

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/9109

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 01/04) em que são responsabilizados o **Banco Opportunity S.A.** e seu diretor, Sr **Dório Ferman**, por infração ao disposto na alínea "d", inciso I, artigo 41, da Instrução CVM nº 302/99.
2. Consoante disposto no Termo, o Banco Opportunity S.A., administrador do Opportunity X FIA e do Opportunity Lógica II FIA, realizou, em **13/08/2003**, a incorporação do primeiro sem que a matéria tenha sido objeto de deliberação em assembléia dos quotistas do segundo (fundo incorporador).
3. Em 03/10/2003, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 1277/03 ao administrador dos fundos, informando que a incorporação não havia sido registrada, por não ter sido recebida por esta CVM a documentação da assembléia do fundo incorporador aprovando o evento.
4. O Banco Opportunity S.A., contudo, procedeu à correção da irregularidade, fazendo realizar, em **03/10/2003**, assembléia de quotistas do fundo incorporador na qual foi deliberado, pela unanimidade dos quotistas presentes, ratificar, sem ressalvas ou restrições, a operação de incorporação, pelo fundo incorporador, do patrimônio total do fundo incorporado, ocorrida em 13/08/2003, nos termos aprovados pelos quotistas do fundo incorporado em assembléia geral realizada na mesma data.
5. A respeito, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ressalva que "(...)o fato da incorporação realizada ter sido ratificada por unanimidade dos quotistas presentes não é representativo da vontade da maioria dos quotistas, uma vez que somente dois quotistas estavam presentes à assembléia." (parágrafo 8 do Termo).
6. Ao apresentarem suas razões de defesa (fls. 57/73), os acusados manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo encaminhado tempestivamente proposta conjunta (fls. 76/79), nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.
7. Os acusados propõem pagar à CVM o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de GRU- Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhido junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo de Compromisso.
8. Em sua análise acerca da legalidade da proposta, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restar atendido o requisito legal inserto no inciso I, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76, considerando que a incorporação foi aprovada pelos quotistas de ambos os fundos, incorporado e incorporador. Concluiu ainda a PFE pelo cumprimento do disposto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76, vez que não restou caracterizado, no processo administrativo em tela, nenhum prejuízo patrimonial a investidor passível de ressarcimento.

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.
11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
12. No caso em tela, não foi apontada nos autos qualquer ocorrência de prejuízo aos cotistas dos fundos, verificando-se, contudo, prejuízo à própria credibilidade do sistema e à atuação de seu órgão regulador pela violação de suas normas. Entretanto, os acusados procederam à correção da irregularidade apontada, fazendo realizar assembléia de cotistas do fundo incorporador, na qual se ratificou a operação de incorporação, em estrito cumprimento ao disposto nos normativos então violados.
13. Ademais, verifica-se que a convocação dos quotistas para a assembléia do fundo incorporador foi efetuada por meio de correspondência enviada em 19/09/03, portanto, em data anterior ao OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 1277, de 03/10/03, enviado ao Banco Opportunity S.A. na qualidade de administrador dos fundos. Diante disso, pode-se concluir que a correção da referida irregularidade foi efetuada espontaneamente pelos acusados, sem qualquer provocação nesse sentido por parte desta Autarquia.
14. Dessa forma, entende o Comitê que, além do atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, a proposta se apresenta razoável diante dos danos difusos causados e adequada ao instituto do Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.
15. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida, destacando que o montante deverá ser recolhido à CVM por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banco Opportunity S.A.** e **Dório Ferman**.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas